

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 27/2023.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023**

**AGREGUE MULTISERVIÇOS- EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 20.938.855/0001-75, com sede na Avenida Marechal Henrique Teixeira Lott, nº 8.370, Vila Nova conceição, São José dos Campos/SP, CEP 12.231-100, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão de inabilitação da Recorrente ocorreu em na sessão pública do pregão sob número em epígrafe, no dia 16/06/2023.

Conforme redação legal e disposição da cláusula 7.25 do edital, a parte que manifestar interesse recursal terá o prazo de 3 dias para interpor suas razões.

Como a decisão de habilitação ocorreu na sexta-feira, dia 16/06/2023, o termo inicial ocorreria no dia seguinte. Contudo, a legislação vigente leciona que somente se iniciará ou vencerá prazos em dias de expediente do órgão responsável.

A Prefeitura Municipal e suas repartições possuem expedientes somente em dias de semana, pelo que o termo inicial da contagem do prazo recursal é o dia 19/06/2023, e o termo final o dia 21/06/2023.

Assim, é evidente a tempestividade do presente recurso.

## **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Recorrente é licitante no pregão presencial sob número em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, desobstrução de redes coletoras de esgoto, redes de galerias de águas pluviais, poços de visita, bocas de lobo

e caixa de areia, pelo tipo menor preço, conforme processo administrativo nº 205/2022 – SAAE

No dia 16/06/2023 ocorreu sessão de apresentação de valores no pregão eletrônico sob número em epígrafe. Importante destacar que o critério de contratação no presente procedimento é o de menor preço, como se observa do objeto do edital acima descrito.

Na oportunidade acima mencionada, a Recorrente apresentou lance no proposta no valor de R\$ 3.264.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil reais), em conformidade com a proposta readequada encaminhada por e-mail à administração no dia 13/06/2023.

Como se pode observar, o pregoeiro declarou como vencedora da licitação em comenta a empresa ROCHAFORTE, que apresentou proposta de R\$ 4.349.990,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais). Vejamos:

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	16/06/2023 15:17:53:432 - Arrematado
Data/Hora	16/06/2023 16:51:17:136 - Declarado vencedor
Fornecedor	ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Negociado	R\$ 4.349.990,00

Por meio de singela operação aritmética de subtração, enxerga-se que a diferença entre a proposta realizada pela Recorrente e a proposta declarada vencedora é de R\$ 1.085.990,00 (um milhão, oitenta e cinco mil e novecentos e noventa reais).

Mesmo com a gritante diferença entre as duas propostas apresentadas, a Recorrente foi inabilitada, uma vez que, com a revisão dos documentos apresentados, teria sido apontado que os atestados não estariam acervados no CREA, infringindo-se a disposição do item 8.3 do edital.

Ora, Julgadores, apesar de não constar averbação no CREA, da rápida análise da documentação apresentada, depreende-se que foi encaminhado documento que demonstra a inscrição do engenheiro responsável no referido órgão de controle, o que afastaria qualquer tipo de irregularidade. Vejamos:



**CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA**

**Número da Certidão:** CI - 2562182/2021

**CERTIFICAMOS**, constar em nome da pessoa jurídica abaixo citada, anotações de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) a seguir discriminado(s).

**CERTIFICAMOS**, mais, que a presente certidão perderá a sua validade caso ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

**Razão Social:** AGREGUE MULTISERVIÇOS - EIRELI -EPP

**Número de registro no CREA-SP:** 2179578

**Data do registro:** 26/11/2018

**Processo (Sipro):** F-004980/2018

**Processo (SEI):** -\*.\*-\*.\*.\*

**RESPONSABILIDADE(S) TÉCNICA(S) ATIVA(S):**

**Nome:** RODRIGO CESAR DE ALMEIDA

**Título(s):**

ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

**Origem do Registro:** CREA-SP

**Número do Registro (CREASP):** 5069397065 (**Registro Ativo**)

**Registro Nacional:** 2613577258

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 26/11/2018

*Responsabilidade técnica em vigor até a presente data*

Ora, a certidão encaminhada demonstra que a empresa possui engenheiro como responsável técnico e que o mesmo possui o devido registro no CREA.

Assim, efetivamente, a certidão possui o mesmo condão comprobatório da documentação formal solicitada em edital.

Outrossim, importa salientar que fora apresentado pela Recorrente atestados averbados pelo CRQ, que é conselho de classe em que também se possui responsável técnico.

A Recorrente, possui, portanto, cadastro em dois conselhos de classe, quais sejam, CREA e CRQ, o que afasta qualquer indício de necessidade de inabilitação.

Sem prejuízo, é de se apontar o fato de que a decisão de inabilitação é amparada, aparentemente, em excesso de formalismo, uma vez que, a eficiência do quanto solicitado e do quanto apresentado pela Recorrente é a mesma e a diferença de preços ofertados entre a Recorrente e a Vencedora é gritante.

Portanto, há que se relevar a formalidade mencionada na decisão atacada, para que se prestigie o princípio da eficiência e se atenda o melhor interesse público.

Julgador, a contratação pode ocorrer por empresa idônea que possui profissional devidamente registrado no CREA como responsável técnico e por valor muito menor do que o apresentado pela empresa vencedora.

Seguindo os ditames e princípios do direito administrativo, sobretudo o da eficiência e o do melhor interesse público, não é crível que se mantenha a inabilitação da Recorrente em uma licitação por menor preço, somente em razão de uma formalidade que não causa nenhum prejuízo prático.

Prejuízo, Julgador, se enxerga quando a administração pública poderia contratar por valor significativamente menor e não o faz, por uma formalidade que não tem nenhum efeito prático.

Desta feita, não deve prevalecer a decisão atacada.

Enxerga-se que o excesso de formalismo ocorrido no caso em tela impõe consequência extremamente prejudicial ao procedimento em questão. Uma vez que pode a administração contratar a empresa Recorrente, que preenche todos os requisitos e possui preço muito inferior ao da Recorrida, Vencedora.

Conclui-se, então, que a inabilitação da Recorrente feriu o princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

O referido princípio constitucional assevera que a administração pública deve sempre contratar com base na melhor oferta, e valendo-se da menor onerosidade aos cofres públicos.

A decisão atacada, evidentemente, não atende ao melhor interesse público, muito menos à menor onerosidade dos cofres públicos, uma vez que a inabilitação precipitada da Recorrente impossibilita a contratação de licitante que oferece o efetivo melhor preço.

Por fim, importante mencionar que em diversas prefeituras, como se pode observar da documentação anexa, fora apresentado pela Recorrente atestados averbados pelo CRQ, os quais nunca foram questionados. Inclusive, Julgador, houve prestação de serviços idênticos aos ora solicitados com a apresentação do CRQ. Assim, não há razão de fato para a inabilitação que se busca reformar.

Assim, resta cristalino que o procedimento licitatório foi de encontro ao princípio constitucional da eficiência, o que prejudica a administração pública, uma vez que a contratação ocorreu inobservando todos os aspectos da concorrência, impossibilitando a contratação com menor preço. Deve, portanto, ser reformada a decisão de inabilitação da Recorrente.

### **III – DO PEDIDO**

Assim, com fundamento nas razões aduzidas, requer seja reformada a decisão de inabilitação da Recorrente, para que o objeto do presente procedimento licitatório atenda o princípio da eficiência, possibilitando-se a declaração da Recorrente como vencedora, por ter, efetivamente, apresentado melhor preço.

Termos em que pede deferimento.

São José dos Campos, 20 de junho de 2023.

AGREGUE  
MULTISERVICOS  
LTDA:2093885500017  
5

Assinado de forma digital por  
AGREGUE MULTISERVICOS  
LTDA:20938855000175  
Dados: 2023.06.20 10:30:46  
-03'00'

**AGREGUE MULTISERVIÇOS- EIRELI**

**20.938.855/0001-75**